



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000469349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1089974-71.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDMILSON BATISTA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FEDERAL DE SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Marcos Ramos

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

36.791

Apelação nº 1089974-71.2013.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 12ª Vara Cível Central
Apelante: Edmilson Batista dos Santos
Apelada: Federal Seguros S/A
Classificação: Seguro obrigatório – Veículo automotor - Cobrança

EMENTA: Seguro obrigatório – Veículo automotor – DPVAT – Ação de cobrança – Diferença de indenização - Sentença de improcedência – Manutenção do julgado - Cabimento – Arguição acerca da existência de invalidez parcial e permanente em maior grau que o avaliado no âmbito administrativo pela ré – Inconsistência fática e jurídica – Sequela de fratura do úmero esquerdo - Laudo pericial oficial, elaborado por profissional integrante do IMESC, que atestou para sequela mínima, com grau de comprometimento funcional de 2,5% (10% x 25%), segundo a tabela de gradação da SUSEP – Valor pago na esfera administrativa consideravelmente maior que o apurado na instrução processual – Constatação – Inexistência de diferença a ser complementada.

Apelo do autor desprovido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que em ação de cobrança de diferença de indenização fundada em seguro obrigatório de veículo automotor – DPVAT, ajuizada por Edmilson Batista dos Santos em face de “Federal Seguros S/A”, julgou improcedente a pretensão deduzida e condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

equidade em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça.

Aduz o autor que o julgado merece integral reforma à singela argumentação, em apertada síntese, que a documentação médica que acostou à inicial é suficiente para evidenciar o maior grau de invalidez permanente que o acomete, resultante de sequelas remanescentes de fratura no úmero esquerdo, também a afastar as conclusões da perícia oficial.

Após contrarrazões, vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

O apelo não comporta acolhimento, com a máxima vênia.

O autor pleiteou pelo recebimento de indenização fundada em seguro obrigatório de veículo automotor – DPVAT, fulcro na Lei nº 11.482/07, em função de sequelas decorrentes de comprovado acidente de trânsito de que fora vítima em 10.01.2013, assim pretendendo a diferença entre o que lhe havia sido deferido no âmbito administrativo (R\$ 1.687,50) e o maior valor previsto naquela lei (R\$ 13.500,00)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Ocorre que, uma vez estabelecido o contraditório e determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 132/134, da lavra de profissional integrante dos quadros do IMESC, firme no sentido de que: “... *foi constatada fratura do úmero, realizada a imobilização local e medicado... e submetido a tratamento cirúrgico... acompanhado no ambulatório de ortopedia e fisioterapia.*”

Em conclusão: “*Diante do exposto e, em analogia à tabela DPVAT, a perda da função de um ombro corresponde a dano de 25% e a repercussão residual a 10% deste, logo (25% x 0,1% = 2,5%), portanto, estima-se um dano físico patrimonial de 2,5%.*”

Inexiste motivo técnico ou justo para que se ponha em dúvida tais conclusões médicas, obtidas sob as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Dessarte, considerando que 2,5% sobre R\$ 13.500,00 importam em R\$ 337,50, a conclusão a que se chega é no sentido de que o apelante já recebeu muito mais do que era devido a título indenizatório, nada havendo que ser complementado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Por derradeiro, em observância ao comando do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária advocatícia da sucumbência para 12% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça já deferida em primeiro grau.

Ante ao exposto, nego provimento ao apelo.

MARCOS RAMOS
Relator
Assinatura Eletrônica